PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011302-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (SUBMETRALHADORA) COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO E SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEICÃO. PACIENTE PRESO A NOVO TÍTULO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. POSSÍVEL MEMBRO DE FACCÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DELITO PRATICADO EM PEQUENA CIDADE COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Incomportável a insurgência contra o flagrante, pois agora o encarceramento do Paciente passa a ser decorrente de novo título judicial, qual seja, a prisão preventiva, restando superada qualquer ilegalidade que possivelmente existisse na primeira constrição, conforme entendimento consolidado da Corte Superior. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da gravidade da conduta, tratando-se de crime hediondo, e do fato de o acusado possivelmente fazer parte de facção criminosa, sendo flagrado na posse de uma arma submetralhadora, com sinal de identificação raspada e munições de uso proibido, fato que teve grande repercussão na pequena cidade de Mata de São João, o que denota a gravidade concreta da conduta, circunstância indicativa de um maior desvalor do ato em tese perpetrado, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus $n.^{\circ}$ 8053940-20.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como Paciente, DOMINGOS TEXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração, para rejeitar a preliminar e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011302-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente DOMINGOS TEXEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso desde o dia 29/01/2024, e encontra-se à disposição do Juízo Criminal de Mata de São João/BA, pela suposta prática do crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003. Aduz que, em audiência de custódia, realizada no dia 01/02/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Alega, entretanto, que a decisão possui fundamentação inidônea, não observando as particularidades do caso concreto, se utilizando de conceitos amplos e abstratos para justificar a mácula última ao assistido, sequer justificando a impossibilidade da utilização de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma que não foi avaliada a proporcionalidade da medida em relação ao crime supostamente cometido e o fato do Paciente não possuir antecedentes criminais, (ID429511651), e seguer se dedicar a práticas delituosas fere o princípio da homogeneidade, o que não deve prevalecer em um sistema que preza pelas garantias constitucionais e de proteção dos direitos de quem está submetido à repressão estatal. Salienta que, mesmo diante de flagrante presença de claro indício de agressões policiais, constatadas em laudo pericial no exame de corpo de delito, o juízo a quo indeferiu o pleito defensivo de relaxamento de prisão. Assevera que o auto de prisão em flagrante não poderia ser homologado em razão de vício insanável do ato de captura, com possível objetivo de produção probatória, primeiramente pois há clara presença de excesso no uso da força pelos agentes policiais, o que por si só já macula o procedimento, e em segundo momento, pois não fora realizada etapa crucial para a preservação da integridade física do custodiado e validar os atos estatais, que seria o exame de corpo de delito. Assim, defende que a prisão preventiva do Paciente configura constrangimento ilegal, uma vez que está baseada em uma decisão absolutamente genérica, carecedora de fundamentação adequada e na ilicitude da materialidade, em razão da violência ilegítima do ato de captura. Sob tais argumentos e entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para que seja concedida a Ordem, liminarmente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente DOMINGOS TEXEIRA DOS SANTOS. Subsidiariamente, pede a imposição de medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Decisão ID 5924293, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo magistrado a quo em evento ID 60242933. Parecer Ministerial ID 60406259, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011302-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente

DOMINGOS TEXEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do habeas corpus. Pretende o Impetrante a concessão da ordem de habeas corpus sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em face da ilicitude da prova da materialidade do delito e conseguentemente da nulidade do auto de prisão em flagrante e em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a sua prisão preventiva. 1. Da nulidade da prisão em flagrante. No caso, incomportável a insurgência contra o flagrante, pois agora o encarceramento do Paciente passa a ser decorrente de novo título judicial, qual seja, a prisão preventiva, restando superada qualquer ilegalidade que possivelmente existisse na primeira constrição, conforme entendimento consolidado da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNICÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ABORDAGEM POLICIAL PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NOTICIADA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. EXAME MAIS APROFUNDADO DAS TESES A SER FEITO NA ORIGEM. NÃO MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. 2. Quanto ao primeiro recorrente, não se verifica ilegalidade em sua abordagem, pois precedida de investigações, a par da denúncia anônima, o que culminou com seu flagrante. Assim, a entrada dos policiais na residência se deu diante da notícia de ocorrência de crime permanente em seu interior, tudo em consonância com as investigações já em andamento em sede policial. 3. As questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Portanto, verificase não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 767363 PB 2022/0273020-4, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022) Nesse contexto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. 2. Ausência de fundamentação inidônea. Verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29/01/2024, no município de Mata de São João, por suposta prática do delito previsto no 16, caput, da Lei 10.826/2003, ao ser encontrado na posse de uma submetralhadora, calibre 9 mm, a qual tentou descartar, junto com o seu aparelho celular, após avistar as viaturas policiais. No caso, a materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Relatório Final Policial (ID 57432086/57432092). Já a autoria restou adequadamente evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante e pela prova oral colhida em sede indiciária, inclusive a confissão do próprio réu (ID 57432086/57432092). Confira-se: "[...] que o interrogado alega que foi solicitado por pessoa desconhecida para levar uma submetralhadora, calibre 9mm, com um carregador contendo 16 (dezesseis) de fabricação artesanal para integrantes do tráfico de drogas, cujo nome não sabe informar e que ao avistar policiais militares tentou se desfazer da arma mas foi preso e a arma encontrada em seu poder e apreendida; que o interrogado alega que não integra nenhuma facção ou quadrilha de tráfico de drogas e que nunca foi preso ou processado criminalmente e que é usuário de "maconha" Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: Afirmativamente, que possui uma filha menor de idade a qual fica sob responsabilidade de sua

ex-companhera de nome Eloá.. Possuem alguma deficiência? Negativamente. Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, Ana Nivia Cerqueira de Jesus, Escrivã(o) de Polícia o digitei." (APF nº 4933/2024 — ID 431710318) In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da gravidade da conduta, tratando-se de crime hediondo, e do fato de o acusado possivelmente fazer parte de facção criminosa, sendo flagrado na posse de uma arma submetralhadora, com sinal de identificação raspada e munições de uso proibido, fato que teve grande repercussão na pequena cidade de Mata de São João, o que denota a gravidade concreta da conduta, circunstância indicativa de um maior desvalor do ato em tese perpetrado, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Veja-se: "[...] Dos elementos até então coligidos, depreendem-se indícios suficientes de que o acusado seja autor da infração imputada. O periculum in mora, por sua vez, funda-se na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a regularidade da instrução processual. O delito supostamente imputado ao acusado foi perpetrado no dia 29 de janeiro de 2024, por volta das 00h20, no entroncamento do Município de Mata de São João/BA. Ressalte-se a necessidade de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, destacando-se, neste particular, a repercussão do fato na pequena comunidade em que ocorreu, sem desconsiderar a necessidade de assegurar a regular instrução processual, zelando-se pela preservação da prova, uma vez que serão ouvidas em juízo vítimas e testemunhas do delito em apuração. Assim, tenho como imprescindível a decretação da medida extrema, ressaltando, no entanto, que, com a instrução processual, poderão vir aos autos elementos que modifiquem o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva. Por fim, resta clara, assim, a impossibilidade de substituição da segregação preventiva por outra medida cautelar, bem como a imprescindibilidade de sua manutenção. Assim, pelas razões expendidas, DECRETO a prisão preventiva de DOMINGOS TEXEIRA DOS SANTOS, qualificado aos autos.[...]" Assim, diversamente do aduzido pelo Impetrante, a decisão impositiva da prisão preventiva não se valeu de fundamentação inidônea. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Neste sentido também o opinativo da Procuradoria de Justiça, em parecer ID 60406259: "Observa-se que o paciente foi detido na posse de uma submetralhadora com a numeração suprimida, juntamente com um carregador contendo 16 munições. Além disso, há indícios de que o acusado está associado a uma facção ou grupo criminoso envolvido no tráfico de drogas na região de Mata de São João. Esses elementos evidenciam a periculosidade real do indivíduo e justificam a necessidade de proteger a ordem pública e a segurança da comunidade,

conforme salientado pelo juízo a quo na decisão objurgada. Nessa perspectiva, cumpre salientar que a gravidade concreta pode efetivamente justificar a segregação, tendo em vista que evidencia a periculosidade do sujeito e o risco à ordem pública." (sic) Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confianca no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANCA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus, para rejeitar a preliminar e , no mérito, Denegar a Ordem, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR